



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1128/2021

Referência: 2628181/2021

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de deliberações - diversos , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) deliberações - diversos do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Rubens Bentes Da Silva (suplente).

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1129/2021

Referência: 2615493/2020

Interessado: JOABE DA CRUZ ALVES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Joabe Da Cruz Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Joabe Da Cruz Alves. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1130/2021

Referência: 2626909/2021

Interessado: NORTHSERVICE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Northservice Construção E Manutenção Ltda – Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Northservice Construção E Manutenção Ltda – Epp. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1131/2021

Referência: 2627242/2021

Interessado: SIMONE MAIA GALVÃO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Simone Maia Galvão, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Simone Maia Galvão. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1132/2021

Referência: 2626776/2021

Interessado: VÍVIAN KÉSIA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Vívian Késia De Oliveira Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Vívian Késia De Oliveira Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1133/2021

Referência: 2627205/2021

Interessado: W DOS S RIBEIRO CONSTRUCAO DE CASAS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica W Dos S Ribeiro Construção De Casas Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) W Dos S Ribeiro Construção De Casas Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1134/2021

Referência: 2627305/2021

Interessado: KATRIANE FREIRE CACONSO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Katriane Freire Caconso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Katriane Freire Caconso. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1135/2021

Referência: 2627439/2021

Interessado: MABOLE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mabile Construcoes E Comercio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mabile Construcoes E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1136/2021

Referência: 2627302/2021

Interessado: S G R H SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica S G R H Serviços De Gestão De Recursos Humanos Construções E Comércio De Materiais De Construção Ltda-epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) S G R H Serviços De Gestão De Recursos Humanos Construções E Comércio De Materiais De Construção Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1137/2021

Referência: 2627285/2021

Interessado: CARLOS MAGNO SEREJO QUIRINO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos Magno Serejo Quirino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Carlos Magno Serejo Quirino. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1138/2021

Referência: 2625764/2021

Interessado: FELIPE PEREIRA DA SILVA MAGALHAES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Felipe Pereira Da Silva Magalhaes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Felipe Pereira Da Silva Magalhaes. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1139/2021

Referência: 2626717/2021

Interessado: Y DE ANDRADE VIDAL

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Y De Andrade Vidal, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Y De Andrade Vidal. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1140/2021

Referência: 2627407/2021

Interessado: CONSAGRE CONSULTORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Consagre Consultoria Técnica E Construção Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Consagre Consultoria Técnica E Construção Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1141/2021

Referência: 2591151/2019

Interessado: KENIA MONIKA LIMA ARCANJO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Kenia Monika Lima Arcanjo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Kenia Monika Lima Arcanjo. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1142/2021

Referência: 2627255/2021

Interessado: OPEM CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Opem Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Opem Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1143/2021

Referência: 2627206/2021

Interessado: K Z COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica K Z Comercio De Materiais E Servicos De Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) K Z Comercio De Materiais E Servicos De Construcao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1144/2021

Referência: 2627429/2021

Interessado: ANA CAROLINA CAMPOS DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Ana Carolina Campos De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Ana Carolina Campos De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1145/2021

Referência: 2626418/2021

Interessado: E DE SOUZA OLIVEIRA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica E De Souza Oliveira - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) E De Souza Oliveira - Me. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1146/2021

Referência: 2627366/2021

Interessado: CONSÓRCIO PROSUL - MAC - LAGHI / SR-AM-UL HUMAITA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consórcio Prosul - Mac - Laghi / Sr-am-ul Humaita, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Consórcio Prosul - Mac - Laghi / Sr-am-ul Humaita. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1147/2021

Referência: 2627382/2021

Interessado: ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1148/2021

Referência: 2627186/2021

Interessado: VALMAR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Valmar Serviços Industriais Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Valmar Serviços Industriais Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1149/2021

Referência: 2627583/2021

Interessado: ALDENIRA SOARES SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Aldenira Soares Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Aldenira Soares Santos. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1150/2021

Referência: 2626011/2021

Interessado: GH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Gh Consultoria Empresarial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Gh Consultoria Empresarial Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1151/2021

Referência: 2626220/2021

Interessado: PEDRO HENRIQUE BATISTA DE PAULA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Pedro Henrique Batista De Paula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Pedro Henrique Batista De Paula. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1152/2021

Referência: 2626801/2021

Interessado: RAFAELA MELO ALMEIDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Rafaela Melo Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Rafaela Melo Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1153/2021

Referência: 2627632/2021

Interessado: RENYE AYRES MACIEL

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Renye Ayres Maciel, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Renye Ayres Maciel. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1154/2021

Referência: 2627644/2021

Interessado: VVS CONSTRUÇÕES EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Vvs Construções Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Vvs Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1155/2021

Referência: 2626805/2021

Interessado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mrv Engenharia E Participacoes S.a., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mrv Engenharia E Participacoes S.a.. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1156/2021

Referência: 2626990/2021

Interessado: G DE S FERREIRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica G De S Ferreira Construção De Edifícios Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) G De S Ferreira Construção De Edifícios Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1157/2021

Referência: 2627564/2021

Interessado: CONSÓRCIO PROSUL - MAC - LAGHI / SR-AM-UL HUMAITA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consórcio Prosul - Mac - Laghi / Sr-am-ul Humaita, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Consórcio Prosul - Mac - Laghi / Sr-am-ul Humaita. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1158/2021

Referência: 2627529/2021

Interessado: COLINA CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Colina Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Colina Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1159/2021

Referência: 2627239/2021

Interessado: JAYNE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Jayne Rodrigues De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Jayne Rodrigues De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1160/2021

Referência: 2626287/2021

Interessado: JESUALDO CAITANO DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Jesualdo Caitano De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Jesualdo Caitano De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1161/2021

Referência: 2627565/2021

Interessado: CONSÓRCIO PROSUL - MAC - LAGHI / SR-AM-UL HUMAITA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consórcio Prosul - Mac - Laghi / Sr-am-ul Humaita, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Consórcio Prosul - Mac - Laghi / Sr-am-ul Humaita. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1162/2021

Referência: 2627410/2021

Interessado: OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Oliveira E Lima Construção Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Oliveira E Lima Construção Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1163/2021

Referência: 2626267/2021

Interessado: RODRIGO BARRETO DIAS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Rodrigo Barreto Dias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Rodrigo Barreto Dias. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1164/2021

Referência: 2627784/2021

Interessado: MAX GUIMARAES SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Max Guimaraes Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Max Guimaraes Santos. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1165/2021

Referência: 2626280/2021

Interessado: GISELLE SANTOS BENTES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Giselle Santos Bentes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Giselle Santos Bentes. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1166/2021

Referência: 2627873/2021

Interessado: EMERSON SANTOS GOMES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Emerson Santos Gomes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Emerson Santos Gomes. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1167/2021

Referência: 2627792/2021

Interessado: THAIS CATHARINE MOUTINHO CANTO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Thais Catharine Moutinho Canto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Thais Catharine Moutinho Canto. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1168/2021

Referência: 2627451/2021

Interessado: JOSE DA SILVA FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Jose Da Silva Ferreira Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Jose Da Silva Ferreira Junior. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1169/2021

Referência: 2625395/2021

Interessado: GLEISON COELHO BORGES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Gleison Coelho Borges, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Gleison Coelho Borges. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1170/2021

Referência: 2563035/2017

Interessado: FABRICIO C. DA SILVA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Fabricio C. Da Silva - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Fabricio C. Da Silva - Me. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1171/2021

Referência: 2627777/2021

Interessado: MFO LOBATO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Mfo Lobato Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Mfo Lobato Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1172/2021

Referência: 2624989/2021

Interessado: QUALY OBRAS, INSTALACOES, REFORMAS, LOCACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Qualy Obras, Instalacoes, Reformas, Locacao E Servicos Empresariais Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Qualy Obras, Instalacoes, Reformas, Locacao E Servicos Empresariais Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1173/2021

Referência: 2627930/2021

Interessado: SANTOS OBRAS DE ALVENARIA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Santos Obras De Alvenaria Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Santos Obras De Alvenaria Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1174/2021

Referência: 2627107/2021

Interessado: JOSINETE DA ROCHA GUIMARAES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Josinete Da Rocha Guimaraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Josinete Da Rocha Guimaraes. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1175/2021

Referência: 2627959/2021

Interessado: CANUMA CONSTRUÇOES EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Canuma Construcões Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Canuma Construcões Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1176/2021

Referência: 2627682/2021

Interessado: O P ARAUJO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica O P Araujo Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) O P Araujo Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1177/2021

Referência: 2626282/2021

Interessado: TAÍS TURNER E SILVA COSTA PINTO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Taís Turner E Silva Costa Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Taís Turner E Silva Costa Pinto. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1178/2021

Referência: 2600107/2019

Interessado: ALY TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Aly Transporte De Cargas Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Aly Transporte De Cargas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1179/2021

Referência: 2620815/2021

Interessado: IBANEZ DUTRA MUNHOZ

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ibanez Dutra Munhoz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ibanez Dutra Munhoz. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1180/2021

Referência: 2626134/2021

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Prefeitura Municipal De Iranduba, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Prefeitura Municipal De Iranduba. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1181/2021

Referência: 2627916/2021

Interessado: G DE S FERREIRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica G De S Ferreira Construção De Edifícios Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) G De S Ferreira Construção De Edifícios Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1182/2021

Referência: 2623806/2021

Interessado: SAUGOS CONSTRUCAO E PERICIA TECNICA EIRELI - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Saugos Construcão E Perícia Técnica Eireli - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Saugos Construcão E Perícia Técnica Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1183/2021

Referência: 2628041/2021

Interessado: SANTOS OBRAS DE ALVENARIA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Santos Obras De Alvenaria Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Santos Obras De Alvenaria Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1184/2021

Referência: 2626424/2021

Interessado: IGNES NAYARA FERRE DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ignes Nayara Ferre Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ignes Nayara Ferre Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1185/2021

Referência: 2627156/2021

Interessado: LUIZ FELIPE FALCÃO ABDALLA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Luiz Felipe Falcão Abdalla, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Luiz Felipe Falcão Abdalla. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1186/2021

Referência: 2627258/2021

Interessado: ALEXANDRE MENEZES JACAUNA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Alexandre Menezes Jacauna, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Alexandre Menezes Jacauna. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1187/2021

Referência: 2614054/2020

Interessado: MONICA JACQUELINE LIMA FONTINELLE

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Monica Jacqueline Lima Fontinelle, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Monica Jacqueline Lima Fontinelle. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1188/2021

Referência: 2626146/2021

Interessado: F V DE CARVALHO FILHO ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica F V De Carvalho Filho Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) F V De Carvalho Filho Me. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1189/2021

Referência: 2627533/2021

Interessado: CJN CONSTRUTORA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Cjn Construtora Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Cjn Construtora Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1190/2021

Referência: 2556665/2017

Interessado: FRANCISCO SIRIO LITAIFF VASCONCELOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Francisco Sirio Litaiff Vasconcelos, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época do (a) Eng. Civ. FRANCISCO SIRIO LITAIFF VASCONCELOS, RNP 0406053235, referente aos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Pessoa Jurídica SANTA HELENE OITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos termos que foi constituído, haja vista ao não atendimento das pendências solicitadas, conforme consta nos despachos deste protocolo. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1191/2021

Referência: 2609987/2020 - Auto: 44718/2020

Interessado: FILÉ DO AUTOMÓVEL (S M OLIVEIRA CAMPOS)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Filé Do Automóvel (s M Oliveira Campos), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a empresa autuada não detém objetivos sociais compatíveis com o objeto da licença obtida junto ao IPAAM, e ainda que detivesse, o auto de infração deveria ter sido direcionado à Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1192/2021

Referência: 2619857/2021 - Auto: 46851/2021

Interessado: MURA CONSTRUÇOES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mura Construcões Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na reincidência anterior, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, haja vista que a ART foi registrada em tempo hábil (ART AM20180151381 de 27/12/2018), entretanto o arquivamento fica condicionado à retificação da ART, pois esta declara valor divergente do pactuado em contrato. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1193/2021

Referência: 2624504/2021 - Auto: 47909/2021

Interessado: DENYS ANTONIO ABDALA TUMA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Denys Antonio Abdala Tuma, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1194/2021

Referência: 2612513/2020 - Auto: 45178/2020

Interessado: W. A. EMBALAGENS DE MADEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal W. A. Embalagens De Madeira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1195/2021

Referência: 2622184/2021 - Auto: 47411/2021

Interessado: MRG SERVICO DE ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mrg Servico De Engenharia Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1196/2021

Referência: 2605485/2020 - Auto: 43577/2020

Interessado: MERCEDES SEVERINO DA SILVA CAMURCA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mercedes Severino Da Silva Camurca, Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 05/02/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 13/02/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2611078/2020 de 17/07/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, portanto não deveria ser conhecida nem analisada; Considerando que a defesa trata de apresentar a seguinte justificativa (a seguir transcrita) e a comprovação do pagamento da multa em 02/03/2020: "O imóvel autuado e localizado no endereço Av. Arquiteto José Henrique B. Rodrigues, QD 14 QD 14 LTS 1-7 - Santa Etelvina (ao lado do shopping via norte), tendo como proprietário o empresário PEDRO EUGENIO DE OLIVEIRA PEIXOTO CPF 114.543.422-34, conforme DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 43577/2020 (ANEXO). Informo que estamos em processo de regularização da obra junto ao IMPLURB. Devido a Pandemia a prefeitura adotou o modo HOME OFFICE, e o processo de licenciamento ainda não foi finalizado, conforme último despacho (anexo) emitido pelo IMPLURB. Informo que o auto de infração já foi quitado. Diante do exposto, solicito a baixa do auto de infração, uma vez que estou impossibilitada de emitir a minha CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FISICA, para apresentar e desempenhar minhas funções de engenheira em outros órgãos." Considerando que a providência requerida foi "AFIXAR A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM LOCAL LEGÍVEL E VISÍVEL AO PÚBLICO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 16 DA LEI 5.194/66" e assim não foi feito, entretanto, cabe destacar o lapso temporal transcorrido onde, possivelmente, a obra tenha terminado sem que seja possível ainda exigir a placa; Considerando que a placa requerida deve obedecer o modelo constante no link https://www.crea-am.org.br/src/site/download.php?dwl=pre190212_1550008059.jpg Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando o pagamento da multa e a regularização do fato gerador de acordo com o indicado pela Fiscalização. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimarães Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1197/2021

Referência: 2627349/2021

Interessado: R. M. CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Defere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica R. M. Construções Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." Considerando que a empresa constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, especificamente: "41.20-4-00 - Construção de edifícios; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

geração de energia elétrica; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações" Considerando que o(s) Responsável Técnico(s) indicado(a), o(a) profissional, o Eng. Civ. ANDRIOLLY MACIEL RABELO (contrato de prestação de serviço), possui atribuições previstas no ART. 7º DA RES.218/73 DO CONFEA com observância ao artigo 25 e parágrafo único. restrições a BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, AEROPORTOS, IRRIGAÇÃO, SISTEMAS DE TRANSPORTES /ENGENHARIA DE TRÁFEGO/ENGENHARIA DE TRANSPORTE. Considerando que na ART de cargo/função do Eng. Civ. ANDRIOLLY MACIEL RABELO AM20210262911, a disponibilidade da carga horária a atender no estado do Amazonas será segunda a sexta feira das 19h as 22h. Apesar do profissional indicado residir em Manaus/AM, já pertence ao quadro como responsável técnico por outras duas empresas, sediadas em Manaus/AM com as seguintes cargas horárias: 1. empresa A: carga horária de segunda a sexta feira das 5h30 as 11h30(ART cargo/função AM20210247859); 2. empresa B: carga horária de segunda a sexta feira das 12h as 18h(ART cargo/função AM20190187350); Considerando a existência (como o caso vertente) de uma demanda significativa de empresas oriundas de outro Estado, que requerem registro no CREA de uma determinada jurisdição, no entanto, sem constituírem sucursal, escritório, representação ou filial para o exercício de suas atividades mercantis, comerciais e/ou operacionais. Considerando que, após a solicitação, por parte deste regional, de exigências relacionadas a presença/instalação de sede/escritório nesta jurisdição, para ser utilizado na prestação dos seus serviços, a referida pessoa jurídica apresentou "Contrato de Locação" de sala comercial de n. 2, nos altos do imóvel situado Rua Pará, n. 668, Vieir Alves(fls 40-42 dos autos), com prazo de locação de 12 meses, término em 19/06/2022. Considerando que não foi informado pela requerente se já possui contrato em vigência de obra/serviço no estado do Amazonas. Considerando, portanto, em face à legislação atual ser omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição. Motivo pelo qual, inexistente, no caso concreto em questão, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado. Considerando enfim, que a Pessoa Jurídica acima atendeu todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica R. M. CONSTRUÇÕES LTDA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s) o(s) profissional(is): o Eng. Civ. ANDRIOLLY MACIEL RABELO. Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea deverão ser concernentes a: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 42.11-1-01 - Construção de rodovias; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, no limite das atribuições profissionais do(a) Responsável Técnico(a) indicado(a)". OBS.: que a Gerência de Fiscalização realize fiscalização no endereço da requerente (conforme consta no contrato de locação) para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso da constatação a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1198/2021

Referência: 2619138/2021 - Auto: 46679/2021

Interessado: E B BRAULIO CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E B Brulio Construcões Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração n.º 46679/2021, de 19/01/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica E B BRAULIO CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 17.697.124/0002-51, cuja infração refere-se à "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), nem a regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1199/2021

Referência: 2623583/2021 - Auto: 47709/2021

Interessado: AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ambientek Saneamento Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração n.º 47709/2021, de 14/04/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA, CNPJ 05.211.726/0001-97, cuja infração refere-se à "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a) nem a regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1200/2021

Referência: 2623684/2021 - Auto: 47736/2021

Interessado: ALY TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aly Transporte De Cargas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n.º 47736/2021, de 15/04/2021, com REDUÇÃO à multa mínima, lavrado em desfavor da pessoa jurídica ALY TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ 05.424.163/0001-15, cuja infração refere-se à "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), contudo, verificou-se o registro definitivo da empresa autuada neste CREA-AM em 02/07/2021, conforme o protocolo 2600107/2019, regularizando o fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1201/2021

Referência: 2622544/2021 - Auto: 47493/2021

Interessado: CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cristiano Sousa De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração n.º 47493/2021, de 30/03/2021, lavrado em desfavor da pessoa física CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA, CPF 404.486.572-87, cuja infração refere-se à "FEXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO", não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a) e apesar do registro da ART AM20210251178, as disciplinas: estrutura, elétrica, sanitária, hidráulica, prevenção contra incêndio e pânico continuam sem responsável técnico pelo projeto de autoria e execução da obra, bem como não houve posicionamento quanto a falta de placa de obra em local visível, conforme previsto na lei n.º 5.194/66, portanto, não houve a devida regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1202/2021

Referência: 2618366/2020 - Auto: 46516/2020

Interessado: TGC-TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tgc-tecnologia Gerencial De Construcões Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração n.º 46516/2020, de 28/12/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica TGC-TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 00.039.445/2023-06, cuja infração refere-se à "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1203/2021

Referência: 2622092/2021

Interessado: ROBERTO COHEN FILHO

EMENTA: Defere Denúncia em desfavor de profissional da engenharia civil concernente a possível não cumprimento dos seus deveres profissionais de acordo ao Código de Ética Profissional.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de denuncia Roberto Cohen Filho, Considerando o disposto no anexo da Resolução 1.002/2002 do CONFEA; Considerando o disposto no anexo da Resolução 1.004/2003 do CONFEA; e Considerando o disposto no Regimento Interno deste CREA-AM, fundamenta-se o voto. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, considerando que o contexto envolve diversas partes conforme explicitado neste relatório de análise, entende este Relator que a Comissão de Ética Profissional é o órgão competente para elucidar às partes envolvidas quaisquer possíveis infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ou infração ao art 75 da Lei 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017 do Confea, por quaisquer dos envolvidos (profissional e denunciante). Solicitar diligências complementares que se façam necessárias e reunir a documentação necessária ao esclarecimento das dúvidas suscitadas nos documentos apresentados. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jossandra Alves Damasceno, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente).

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1204/2021

Referência: 2604498/2020 - Auto: 43439/2020

Interessado: ACQUAFIX AMBIENTAL LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Acquafix Ambiental Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1205/2021

Referência: 2619298/2021 - Auto: 46709/2021

Interessado: W K ANDRADE SALGADO SERVICO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal W K Andrade Salgado Servico, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1206/2021

Referência: 2627037/2021

Interessado: GERALDO DA SILVA COSTA

EMENTA: Defere O profissional Eng. Civ. GERALDO DA SILVA COSTA, RNP 0400934604, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços técnicos decorrentes do(a) 1º ADITIVO ao CONTRATO 005/2018, tendo como Contratante MUNICIPIO DE CARAUARI (CPF/CNPJ: 04.530.044/0001-84) e Empresa contratada J O MENEZES DE SOUZA - ME (Registro: 0049443577-AM). O objeto da ART a registrar trata de: "ART DE COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO MURO DA ÁREA OPERACIONAL DO AERÓDROMO DE CARAUARI/AM. 1º Termo Aditivo INICIO: 28/06/2018 TERMINO: 28/03/2019.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Geraldo Da Silva Costa, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. GERALDO DA SILVA COSTA, RNP 0400934604, nos termos em que está constituído. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1207/2021

Referência: 2627129/2021

Interessado: MAILSON ABILIO DA COSTA

EMENTA: Defere O profissional Eng. Civ. MAILSON ABILIO DA COSTA, RNP 0415731453, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços técnicos decorrentes do(a) 1º ADITIVO ao CONTRATO 005/2018, tendo como contratante MAC CONSULTORIO MEDICO E ODOTOLOGICO EIRELI (CPF/CNPJ: 31.819.051/0001-73) e contratado o próprio requerente diretamente. O objeto da ART a registrar trata de:"Adaptação de uma residência em uma clínica, médica e odontológica." Obs.: Consta na ART "Data de Início: 28/09/2020 Previsão de término: 30/10/2020".

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Mailson Abilio Da Costa, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. MAILSON ABILIO DA COSTA, RNP 0415731453, nos termos em que está constituído. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1208/2021

Referência: 2625184/2021 - Auto: 48110/2021

Interessado: TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA" .

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tvlr Comercio De Motos Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita de Marcelo de Almeida Conceição.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1209/2021

Referência: 2624502/2021 - Auto: 47908/2021

Interessado: FABRICIO MARQUES DOS SANTOS 88737934287

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica FABRICIO MARQUES DOS SANTOS 88737934287 foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/LEIGA".

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabricio Marques Dos Santos 88737934287, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: " Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1210/2021

Referência: 2624609/2021 - Auto: 47940/2021

Interessado: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA RESTAURAÇÃO

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA RESTAURAÇÃO foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA".

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Primeira Igreja Batista Da Restauração, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina." Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita de Marcelo de Almeida Conceição.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1211/2021

Referência: 2605710/2020 - Auto: 43627/2020

Interessado: DEUSIMAR MAIA DA SILVA

EMENTA: Trata-se da pessoa física DEUSIMAR MAIA DA SILVA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO" .

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Deusimar Maia Da Silva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2021 - Reunião CEEC - 05/07/2021 das 17:30 as 19:30

Decisão: 1212/2021

Referência: 2618875/2021 - Auto: 46619/2021

Interessado: AMADEUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica AMADEUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA".

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amadeus Comercio E Representacoes Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina." Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52." Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir:" Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Jossandra Alves Damasceno, Roberval Sousa Protasio, Rubens Bentes Da Silva (suplente), Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de julho de 2021.

MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador da Reunião